



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904561/2008-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-004.363 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Embargante FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Deve-se acolher os Embargos Inominados, para reconhecer o lapso manifesto com efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, para reconhecer o lapso manifesto, com efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado, notadamente o montante a ser utilizado como saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, que passa a ser considerado na importância de **R\$ 184.683,72**.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início, transcrevendo o Despacho de Admissibilidade de Embargos:

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 130/133), interpostos pelo contribuinte, e de Embargos Inominados, que ora oponho, ao amparo dos arts. 65 e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

As insurgências se referem à decisão proferida no Acórdão nº 1401-003.360 (fls. 111/120), em sessão plenária de 17/04/2019, por meio do qual o Colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão foi assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Anocalendário: 2004*

DECISÃO RECORRIDA. MESMOS ARGUMENTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Se o recurso voluntário apresenta os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, a qual foi adequadamente apreciada pela instância de piso, mister que se negue provimento ao recurso.”

Tendo a Embargante sido cientificada do acórdão de recurso voluntário em 24/06/2019, conforme termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 126, e apresentado os presentes embargos de declaração em 27/06/2019, conforme termo de solicitação de juntada à fl. 128, verifica-se que é tempestiva a sua interposição, consoante o disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Considerando, portanto, que os embargos são tempestivos, bem como interpostos por parte legítima, conforme termo de solicitação de juntada à fl.128, devem ser analisados.

*Aduz a embargante a existência de **omissão** no julgado, “quanto à análise através de perícia contábil, para a apuração da verdade material”. Nesse sentido, em síntese, assim argumenta:*

“A postulante INTERPÔS RECURSO VOLUNTÁRIO contra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, apresentando para tanto as seguintes razões recursais:

[...]

- A divergência apontada se refere à PERD/COMP n.º07504.83451.13080.31302.31-15, em que o Contribuinte acrescentou o saldo remanescente da DIPJ de 2004, no valor de R\$ 25.048,96 (vinte e cinco mil e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos);

[...]

- O Contribuinte apenas optou em compensar, em uma única vez, o crédito apurando na DIPJ de 2005 juntamente com o saldo da DIPJ de 2004;

- O Processo Administrativo está sujeito ao Princípio da Verdade material, devendo desta forma a Administração fiscal realizar as diligências necessárias para a apuração do saldo negativo realmente devido ao Contribuinte;

[...]

- Assim, o crédito apontado na referida DIPJ somente poderia deixar de ser homologada na hipótese do Fisco detectar alguma ilegalidade/irregularidade quanto à sua apuração, seja da DIPJ de 2005, seja quanto ao saldo remanescente da DIPJ de 2004, o que não foi o caso em comento.

- Pleiteia pela homologação das PERD/COMP's apresentadas, e/ou autorizar a retificação.

Ocorre que a decisão proferida pelo CARF encontra-se omissa, devendo ser de imediato sanada para que não reste prejudicado o direito de defesa da contribuinte.

De fato, a sistemática de compensação realizada pela contribuinte não causou qualquer prejuízo ao Fisco, pois existe crédito remanescente referentemente à DIPJ de 2004, conforme planilhas auxiliares já adunadas aos autos.

Dessa forma, tendo em vista que o Processo Administrativo fiscal se sujeita ao Princípio da Verdade material, a recorrente pleiteou pela realização de diligências necessárias para a apuração do saldo negativo realmente devido ao Contribuinte.

No entanto, a decisão proferida pelo CARF não se pronunciou acerca da diligência pleiteada, o que se faz necessário para a correta apuração do crédito da contribuinte, até porque os erros na declaração podem ser corrigidos a qualquer momento, mormente quando refletem o valor real do crédito pretendido.

[...]

Como afirmado no Recurso Voluntário, o crédito apontado na DIPJ somente poderia deixar de ser homologada na hipótese do Fisco detectar alguma ilegalidade/irregularidade quanto à sua apuração, seja da DIPJ de 2005, seja quanto ao saldo remanescente da DIPJ de 2004, o que não foi o caso em comento.

Isto posto, tendo em vista a ocorrência de omissão no julgado quanto à análise através de perícia contábil, para a apuração da verdade material, resta evidenciada a necessidade dos presentes embargos declaratórios, a fim de que a omissão seja devidamente suprida, com efeitos modificativos, para que seja homologada a compensação apresentada. “

(Grifos meus)

Considerado o exposto e compulsada a decisão embargada, verifica-se que o vício alegado não constitui hipótese prevista no art. 65, do Anexo II, do RICARF, mas caracteriza manifestação de inconformidade em relação às razões do entendimento pela manutenção da decisão DRJ, sendo para tanto ineficaz a via dos embargos.

Isso porque o colegiado acatou a análise promovida pela DRJ acerca dos componentes do saldo negativo relativo ao ano-calendário 2004, quando adota suas razões de decidir, assim mantendo a glosa da parcela do saldo negativo relativa às estimativas correspondentes aos meses de agosto/04, setembro/04, outubro/04, novembro/04 e dezembro/04, não extintas por compensação, considerada a decisão DRJ no processo 10380.905545/2008-04.

Cabe aqui destacar que o exame dos componentes do saldo negativo utilizado nas compensações denota a superação do erro cometido pela contribuinte ao informar em DCOMP o valor do saldo negativo de IRPJ AC 2004 acrescido do valor do saldo negativo IRPJ AC 2003 utilizado na compensação das estimativas consideradas na composição do próprio saldo negativo AC 2004.

Veja-se trecho do voto condutor e do recurso voluntário:

Trecho do voto condutor

“Conforme relatorado, cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Manifestação de Inconformidade, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

[...]

A seguir o voto condutor do Acórdão, que transcrevo:

Relatório

[...]

2. O requerente pretende compensar saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2004, com débitos fiscais de estimativa. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 390.310,86.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 361.261,90."

[...]

Voto

[...]

9. O requerente pretende compensar saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2004, com diversos débitos fiscais confessados nas DCOMPs relacionadas à fl.42.

10. Na DCOMP 21230.81766.221106.1.7.023030, demonstra o crédito de saldo negativo, arrolando retenções de imposto sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426), pagamentos das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2004, e, para os demais meses do ano, compensações com crédito de saldo negativo apurado em 31.12.2003.

11. Em primeiro lugar, os impostos retidos na fonte e os pagamentos estão comprovados às fls 68 e 85.

12. Em segundo lugar, apenas parte das compensações declaradas foi confirmada, já que não foi admitida a retificação das DCOMPs com vistas a aumentar o débito de estimativa compensado, vigorando, portanto, as DCOMPs originais que tramitam no processo 10380.905545/2008-04. Naqueles autos, reconheceu-se, no Acórdão 0820.525, de 6 de abril de 2011, um crédito de saldo negativo de 2003 de R\$ 88.098,85, montante bem inferior ao pleiteado (R\$ 409.324,22), razão pela qual as homologações das compensações declaradas com as estimativas de abril a dezembro de 2004 devem também ser reduzidas.

13. Assim, de acordo com o demonstrativo de efetivação das compensações às fls.98/102, do processo 10380.905545/2008-04, o crédito de R\$ 88.098,85 seria suficiente para homologar as seguintes compensações com débitos de estimativas, totalizando R\$ 95.084,13: “

(Grifos meus)

Trecho do recurso voluntário

“Através do Despacho Decisório em referência, Vossa Senhoria indeferiu o pedido de homologação do saldo negativo apresentado sob a justificativa de que haver divergências apontadas na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2005, referente ao ano-calendário de 2004.

Ocorre, limo. Auditor, que a divergência apontada se refere à PERD/COMP n.º 07504.83451.13080.31302.31-15, em que o Contribuinte acrescentou o saldo remanescente da DIPJ de 2004, no valor de R\$ 25.048,96 (vinte e cinco mil e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), resultando assina da diferença apontada por Vossa Senhoria no mencionado Despacho Decisório.

Por oportuno, esclarece-se que tal sistemática não causou qualquer prejuízo ao Fisco, mormente que o Contribuinte possui, de fato, crédito remanescente referentemente à DIPJ de 2004, conforme planilhas auxiliares em anexo.

A bem da verdade, o Contribuinte apenas optou em compensar, em uma única vez, o crédito apurando na DIPJ de 2005 juntamente com o saldo da DIPJ de 2004.

Oportunamente, é imperioso ressaltar que o Processo Administrativo no âmbito federal está sujeito ao Princípio da Verdade Real, devendo desta forma a Administração fiscal realizar as diligências necessárias para a apuração do saldo negativo realmente devido ao Contribuinte.

Neste sentido, o artigo 27 da Lei n. 9.784/199 dispõe da seguinte forma:

“Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.”

Assim, com a devida venia, o crédito apontado na referida DIPJ somente poderia deixar de ser homologada na hipótese do Fisco detectar alguma ilegalidade/irregularidade quanto à sua apuração, seja da DIPJ de 2005, seja quanto ao saldo remanescente da DIPJ de 2004, o que não foi o caso em comento.

Por todo o exposto, o Contribuinte acima qualificado requer que Vossa Senhoria se digne em homologar as PERD/COMP's apresentadas, e/ou autorizar a retificação, fazendo o desmembramento das mesmas e utilizando os valores devidos a cada PERDCOMP, para que esses valores não sejam objeto de débito na dívida ativa.

No mais, o Contribuinte permanece à disposição desse Órgão para maiores esclarecimentos que, eventualmente, façam-se necessários.”

Como se vê, a embargante repisa argumentos recursais relativos a regularidade da apuração do saldo negativo objeto do processo, relativo ao ano-calendário 2004, e à utilização do saldo-negativo apurado em 2003, que aponta como razão da divergência apurada pelo Fisco. Quanto a esse ponto, tem-se que na decisão embargada foi examinada a composição do direito creditório alegado e glosada parte do saldo negativo com fundamento no entendimento de que as estimativas não extintas por compensação (com o saldo negativo relativo ao ano-calendário 2003) não poderiam compor o saldo negativo em tela. Nesse passo, destaco que o entendimento pela manutenção da decisão DRJ teve fundamento na recomposição do saldo negativo promovida no julgamento de primeira instância e adotado na decisão embargada, com amparo nos documentos comprobatórios de retenção, pagamento e compensação dos componentes do saldo negativo em tela.

Assim, não se confirma a alegação de omissão “quanto à análise através de perícia contábil, para a apuração da verdade material”, uma vez que a necessidade de apuração da verdade material manifestada pela contribuinte por meio do recurso voluntário, repisada nos presentes embargos, foi baseada em premissa equivocada, qual seja, não ter sido superado pelos colegiados DRJ e CARF o erro na informação em DCOMP do valor do direito creditório. Além disso, resta claro na decisão que o colegiado encontrou nos autos todos os elementos necessários à verificação da composição do saldo negativo, em que pese a ausência de alegações da contribuinte acerca da composição do direito creditório.

Por oportuno, registro que no item 12 do voto condutor do acórdão embargado, quando examinadas as estimativas componentes do saldo negativo AC 2004, que foram objeto de compensação no processo nº 10380.905545/2008-04, foi considerado o resultado do julgamento DRJ daquele processo para formar o entendimento de que apenas parte das estimativas AC 2004 poderia ser admitida na composição do saldo negativo em apreciação.

Neste ponto, verifica-se que o colegiado incorreu em erro, decorrente de lapso manifesto, uma vez que a decisão DRJ relativa ao processo nº 10380.905545/2008-04, acima mencionada, foi reformada pelo Acórdão CARF nº 1401-003.168, prolatado em 21/02/19, portanto antes do proferimento da decisão ora embargada.

Nota-se que a decisão reformadora reconheceu direito creditório em valor superior ao reconhecido pela DRJ, fato que acarreta a extinção por compensação de débitos de estimativa AC 2004 anteriormente não extintos.

*Por conseguinte, com fundamento no art. 65, caput, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **REJEITO** os embargos de declaração em tela e **RECONHEÇO a necessidade de correção da inexatidão verificada no acórdão, quanto ao direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 10380.905545/2008-04, devida a lapso manifesto.***

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Realmente, devem ser acolhidos os embargos inominados.

Na análise das compensações de estimativas compensadas com utilização do saldo negativo de 2004, foi considerado no presente processo como saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, a importância de **R\$ 88.098,85**, então considerado pela decisão de piso no processo 10380.905545/2008-04.

Ocorre que aquele direito creditório foi reformado por decisão deste Colegiado na data de 21 de fevereiro de 2019, passando para **R\$ 184.683,72**, que foi o valor considerado nos per/dcomp transmitidos pela Recorrente.

O voto do presente processo foi proferido no Acórdão 1401-003.360, em sessão de 17 de abril de 2019, após, portanto, aquele voto que havia decidido por um valor diferente, no caso, por um valor a maior, e deveria, portanto, o mesmo ser observado e considerado no presente processo.

A seguir reproduzo conclusão do voto daquele processo (Acórdão 1401-003.168, em sessão de 21/02/2019:

No que tange à decisão da DRJ, que recompôs o saldo negativo passível de repetição, o contribuinte não lançou nenhuma alegação. Todavia, nesta matéria, curvo-me à jurisprudência desta Turma, que é sintetizada na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Anocalendario: 1999 COMPENSAÇÃO.

GLOSA DE VALORES COBRADOS EM PER/DCOMP.DESCABIMENTO.

Os valores que compõem o saldo negativo do IRPJ, glosados por força de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa desses valores na apuração do imposto a pagar ou o saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

As reiteradas decisões neste sentido estão calcadas na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, que conclui da seguinte forma:

“Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

Assim, é de se refazer a apuração do saldo negativo, a partir dos ajustes efetuados pela DRJ, mas reincluindo-se as estimativas cujas compensações não foram homologadas nos processos mencionados na decisão de piso.

A tabela abaixo demonstra a apuração do saldo negativo com os ajustes decorrentes da fundamentação exposta:

Itens	Valor em R\$
IRPJ Devido + adicional	R\$ 294.231,86
Deduções	
Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 6.988,66
Isenção e/ou redução do imposto	R\$ 185.313,20
Imposto de renda Retido na Fonte	R\$ 142.664,88
Imposto de Renda mensal pago por estimativa	R\$ 349.835,87
Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 390.570,75

Haveria, destarte, um saldo negativo de R\$ R\$ 390.570,75 no ano calendário 2003.

É de se destacar, contudo, que, conforme demonstrado anteriormente, o contribuinte formalizou nos PER abaixo crédito decorrente do saldo negativo no montante total de R\$ 184.683,72:

Demonstração do crédito de Saldo Negativo de IRPJ - ano calendário 2003 - exercício 2004			
PER/Dcomp	Data da transmissão	Valor original do saldo negativo	Origem
35080.98560.310504.1.3.02-4883	31/05/2004	R\$ 42.342,68	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
06696.68833.300604.1.3.02-4152	30/06/2004	R\$ 31.986,36	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
28881.29174.300704.1.3.02-8754	30/07/2004	R\$ 27.286,76	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
23044.76904.290904.1.7.02-9894	29/09/2004	R\$ 29.007,12	IRRF
05983.41313.310105.1.3.02-4098	31/01/2005	R\$ 39.890,40	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
30403.53954.310305.1.3.02-5342	31/05/2005	R\$ 14.170,40	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
Total do Saldo negativo demonstrado		R\$ 184.683,72	

Conclusão.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário e reformar a decisão de piso que para reconhecer o direito ao crédito de R\$ 184.683,72, em valores originais, e homologar as compensações até este valor.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira Relator

De fato, verifica-se que o alegado erro, decorre, sim, de lapso manifesto, uma vez que a decisão da DRJ relativa ao processo nº 10380.905545/2008-04, foi reformada pelo Acórdão CARF nº 1401-003.168, prolatado em 21/02/19, portanto antes do voto da decisão ora embargada.

O direito creditório (2003) foi reconhecido em valor superior, conforme acima mostrado, o que acarreta a extinção por compensação de débitos de estimativa do ano calendário de 2004 anteriormente não extintos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, para reconhecer o lapso manifesto, com efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado, notadamente o montante a ser utilizado como saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, que passa a ser considerado na importância de **R\$ 184.683,72**.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano